

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS/MG

Órgão: Município de Papagaios/MG

Processo Licitatório: 125/2024

Edital do Pregão Eletrônico:
090/2024 Julgamento: Menor Preço

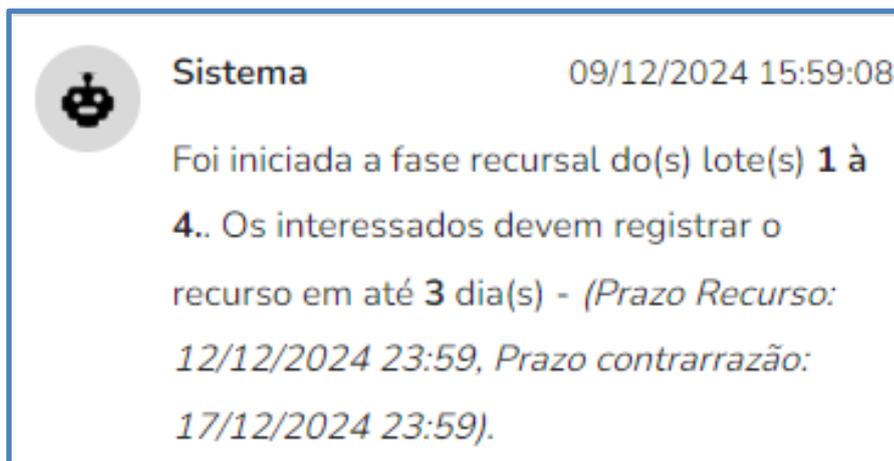
Modo de disputa: Aberto

Objeto: Registro de preço para fornecimento de combustível para frota Municipal.

AUTO POSTO 89 LTDA, sociedade empresária limitada devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o nº 312.0.990.098-4 em 24/07/2013, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.548.239/0001-66, com sede em Papagaios/MG na Rua Francisco Ribeiro de Campos, nº 89, Bairro Cidade Nova, CEP 35.669-000, representado por seu administrador não sócio, **DANIEL JOSÉ DE ABREU BARCELOS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, residente e domiciliado em Papagaios/MG na Rua José Valico, nº 165, bairro Vasco Lopes, CEP 35.669-000, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.810.236-03, portador da carteira de identidade nº MG-12.807.546 SSP/MGvem apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo, interposto por **DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA** - CNPJ sob o Nº 01.256.137/0006-89, aduzindo os substratos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em gênese, é necessário informar que a presente contrarrazões é tempestiva, visto que a Recorrente protocolou seu Recurso Administrativo em 12/12/2024, logo o prazo para apresentação de contrarrazões encerra-se em 17/12/2024, como observa-se no sistema:



Dessa forma, consoante com o estabelecido na cláusula 18.6 do Edital 125/2024, respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis, a presente contrarrazões é tempestiva.

2. SINTESE FÁTICA

O município de Papagaios/MG realizou processo licitatório na modalidade pregão eletrônico sob nº 090/2024, edital 125/2024, para Registro de preço para fornecimento de combustível para frota Municipal, que resultou na Recorrida como vencedora nos lotes 1 a 4.

Após regular trâmite do procedimento, a Recorrente, inconformada com o resultado, interpôs recurso administrativo que visa desclassificar a Recorrida sob o argumento que esta apresentou em sua documentação de habilitação, atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Papagaios/MG, sendo que o documento fornecimento no caso em tela foi emitido pelo próprio ente licitante, no qual demonstra o favorecimento atestando em favor de um dos participantes, violando assim o princípio da isonomia.

Por fim, alega que o valor ofertado é manifestamente inexequível, em desacordo com o estabelecido no artigo 59, inciso III, da Lei 14.1333/2021.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1 DA REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO

Inicialmente, insta pontuar que a empresa Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias, inclusive com a apresentação, quanto a regularidade técnica, cláusula 7.1.4, "a", de Atestado de Capacidade Técnica **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, comprovando a prestação de serviços compatíveis com o objeto do Pregão, sendo que a Ilma. Pregoeira quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação.

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente, é necessário que a Recorrida, conteste o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

Primeiramente cabe ressaltar que é falaciosa a alegação da Recorrente de que o atestado de capacidade técnica apresentado na documentação de habilitação, fornecido pelo Município de Papagaios/MG, no sentido de que o documento fornecido sendo do próprio ente licitante dos produtos demonstraria favorecimento em favor de um dos participantes e violaria o princípio da isonomia, visto que, pois, em momento algum, se extrai da legislação, a impossibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pelo órgão licitante ao fornecedor interessado em participar da licitação.

Este documento possui um único objetivo que é comprovar que a empresa participante do certame prestou serviços compatíveis com o objeto do Pregão, vejamos o que diz a legislação, Lei 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

A exigência de atestados é importante para mitigar o risco de contratar uma empresa inadequada.

O atestado de capacidade técnica é um documento que comprova a perícia de uma empresa ou profissional para entregar um objeto licitado.

O poder público exige o atestado de capacidade técnica para se proteger, principalmente em serviços complexos ou que envolvam especialidades técnicas. O atestado é um dos principais critérios de qualificação das empresas em processos licitatórios. Se o edital exigir o atestado e o licitante não o tiver, ele pode ser inabilitado e perder a licitação.

O atestado pode ser **emitido por uma pessoa física ou jurídica**. O órgão de compra só aceita o atestado se as características do serviço ou produto forem semelhantes ao objeto licitado.

Não existe na legislação supracitada e na jurisprudência, qualquer indicativo que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo órgão provedor da licitação em favor de fornecedores que tenham prestados serviços ou fornecidos produtos, leve a qualquer tipo de impedimento na participação da licitação e apresentação do referido documento.

Isto posto, não há que se falar em favorecimento em favor de um dos participantes, violando assim o princípio da isonomia. Trata-se de argumentação infundada e descabida, devendo ser afastada por essa Pregoeira, que brilhantemente aceitou o documento apresentado, comprovando a expertise da Recorrida no fornecimento dos produtos constantes do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

O atestado apresentado demonstra que a Recorrida possui capacidade técnica para o fornecimento dos produtos, lotes 1 a 4, do certame no padrão e qualidade solicitado.

Após análise minuciosa do documento apresentado pela empresa Recorrida, a pregoeira concluiu que o mesmo atende às exigências previstas no edital. Em conformidade com o Termo de Referência e demais documentos do processo, cumprem o que foi solicitado, considerando-se, também, a possibilidade de verificação técnica posterior pelo município, conforme previsto em legislação aplicável.

Além disso, a interpretação de que documento de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo órgão provedor da licitação não poderia ser aceito como válido, não está explicitamente prevista no edital. E, certamente se estivesse, estaria restringindo a licitação, ferindo de morte os

princípios da administração pública. Sendo assim, entende-se que os documentos fornecidos pela empresa vencedora são suficientes para comprovar a qualificação técnica da empresa para fornecimento dos produtos, lotes 1 a 4.

3.2 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Contrariamente ao alegado pela Recorrente, a decisão proferida pela Pregoeira está inteiramente vinculada ao edital e aos princípios que regem os processos licitatórios, especialmente o da legalidade, impessoalidade e eficiência. Não houve qualquer favorecimento ou desrespeito às regras do certame.

3.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

A eventual desclassificação da empresa vencedora, como pleiteado pela Recorrente, sem fundamentos técnicos robustos, poderia causar prejuízos ao andamento do processo licitatório, violando os princípios da economicidade e da celeridade. A empresa Recorrente não demonstrou de forma cabal que a empresa vencedora descumpriu as regras do edital a ponto de justificar sua desclassificação.

3.4 DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência caracteriza-se por impor que as atividades exercidas pela Administração Pública sejam executadas com presteza, rendimento funcional e perfeição, ao passo que o agente público executor da atividade deve observar a melhor e mais adequada medida efetuada para determinada situação. Lado outro, é que o princípio da eficiência deve ser executado com a observância/respeito ao princípio da legalidade, sendo que devem estar intimamente atrelados.

Destaca-se que o princípio da eficiência, é um dos importantes reguladores de ações estatais e toda a atividade estatal deve estar associada a ele, sem exceções.

Notadamente a Administração Pública (direta ou indireta) obrigatoriamente detém como primazia regulamentadora o princípio da eficiência.

Ainda que a empresa Recorrida não tivesse apresentado Atestado de Capacidade Técnica nas especificações editalícias, algo que esta empresa discorda, o atestado de Capacidade Técnica apresentado suplantam a documentação exigida, vide que compravam a qualidade exigida pela contratante.

3.5 DO PRÍNCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Devemos ainda analisar a presente situação, sob o ângulo da violação da economicidade da contratação. A Recorrente não ofereceu o melhor preço para os itens licitados, sendo considerável a economia ofertada pela proposta da empresa Recorrida. Ou seja, na hipótese remota de se desclassificar a empresa Recorrida por uma alegação infundada de ilegalidade e/ou violação ao Edital, deverá ser levado em conta o prejuízo que essa administração irá causar ao erário municipal ao optar por essa saída.

Por isso, a desclassificação de maneira alguma poderá ocorrer, pois estar-se-ia atentando contra o princípio da Economicidade:

"Quando se afirma que a licitação destina-se a selecionar a melhor proposta, impõe-se o dever de escolher segundo o princípio da economicidade" - Marçal, ob. cit. p. 72

Note-se que atenção maior é exigida quando se trata do erário. Tanto é verdade que a preocupação com recursos públicos foi inserida no contexto legal das licitações, sendo dever do órgão licitante primar pela melhor proposta.

In casu, onde a contratação se dará através de pregão, cuja característica preponderante, sem maiores comentários, é o menor preço, **neste caso, o valor ofertado pela empresa Recorrida**. No tocante ao princípio da Economicidade, importante colacionar, ainda que a título meramente ilustrativo, os seguintes precedentes:

*"REMESSA EX OFFICIO – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – Ordem concedida em mandado de segurança para anular a decisão administrativa do presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município de Maceió, que, de maneira irrazoável, inabilitou o licitante, desprestigiando o princípio da Economicidade e atribuindo interpretação equivocada ao princípio da supremacia do interesse público, **deixando de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA". (TJAL – REO 2011.004234-9 – (6-1526/2011) – Rel. Des. Eduardo José de Andrade – DJe 11.10.2011 – p. 52).*

*"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – JULGAMENTO DE PROPOSTA – MENOR PREÇO – 1. A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se, contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração. 2. **No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo.** 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial improvida." (TRF 1ª R. – REO 01295133 AM – 1ª T. – Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo – DJU 04.02.1999 – p. 28)*

"DNIT – RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO – FISCOBRAS 2008 – CONSTRUÇÃO DA BR 163/PA – CONTRATOS PG 209, 210, 211 E 212/1997, E PG 225/2000 – SUPERFATURAMENTO – MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR JÁ DEFERIDA – CONVERSÃO DOS AUTOSEM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CITAÇÃO – CIÊNCIA AO MINISTRO DE ESTADO SUPERVISOR E AO DIRETOR-GERAL DO DNIT

- 1 - O gestor público não está autorizado a promover contrato que se mostre economicamente desvantajoso ao Erário, para não subverter o princípio basilar da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. 2- Apurados os fatos, quantificado o dano e identificados os responsáveis em relatório de auditoria, impõe-se a conversão do processo de auditoria em tomada de contas especial e o chamamento dos responsáveis aos autos, para exercício do contraditório e da ampla defesa. (TCU – Proc. 015.010/2008-9 – (1193/2011) – Plen. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – DOU 16.05.2011)."

Rememora-se que a empresa Recorrida, de forma zelosa apresentou perante a Pregoeira todos os documentos de habilitação e qualificação técnica, econômica e regularidade de funcionamento, sendo falaciosas as alegações da Recorrente.

Diante do exposto, fica demonstrado que a Prefeitura de Papagaios/MG deve selecionar a proposta mais vantajosa, pois no presente certame não foram cometidas quaisquer irregularidades ou ilegalidades.

4. DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

A empresa Recorrente, alega que os valores ofertado pela empresa Recorrente são manifestamente inexequíveis.

Pois bem, Sobre tal ponto, não obstante a proposta da Recorrida atender integralmente aos requisitos previstos no Edital, uma vez que o valor apresentado foi baseado em análise técnica e financeira detalhada, considerando todos os custos diretos e indiretos, conforme exigido no item 7.2 do Edital, **poderá a Administração Pública diligenciar no sentido de exigir da Recorrida a comprovação da exequibilidade da proposta por ela apresentada.**

É importante registrar que, como é sabido, a finalidade precípua de um certame licitatório é a **ESCOLHA DA PROPOSTA COMERCIAL MAIS VANTAJOSA** para a Administração Pública, sendo facultado a ela exigir que seja comprovada pelo vencedor a exequibilidade da proposta apresentada.

Nesse sentido, caso seja instada a demonstrar / comprovar que a sua proposta contém preço coerente e compatível com a execução do objeto do contrato, a Recorrida assim procederá.

Por todo o exposto, não obstante as levianas tentativas da Recorrente de alterar o resultado do certame, o que se constata é que a Recorrida atendeu integralmente às regras editalícias podendo, inclusive, a depender da exigência da Administração Pública, comprovar ao tempo e modo que sua proposta é exequível.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) Que seja o Recurso Administrativo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA, seja julgado totalmente improcedente, visto que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da licitação, em destaque eficiência e da probidade administrativa.

b) Que seja mantida a decisão que declarou como vencedora do certame, lotes 1 a 4, a empresa **AUTO POSTO 89 LTDA.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Papagaios/MG, 17 de dezembro de 2024.

AUTO POSTO 89 LTDA